

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta-se art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência, na hipótese de descanso, afastamento por doença ou ausência.

§ 2º O número de horas de substituição será definida a partir de plano individualizado de cuidado.

§ 3º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar atenderá prioritariamente idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, com renda familiar per capita de até um salário mínimo mensal.

§ 4º Para fins de acesso ao Serviço previsto no caput deste artigo, os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar podem se sobrepor ao critério da renda previsto no § 3º deste artigo.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Entre os diversos Serviços previstos nessa Resolução, encontra-se o Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Conforme a citada Resolução, este trabalho tem como objetivo ampliar a inclusão social, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas, a partir de suas

necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento.

As ações desenvolvidas são extensivas aos familiares, com vistas em apoiar e orientar, procurando aumentar a qualidade de vida de todos os membros da unidade familiar. Ainda segundo a Resolução nº 109, de 2009, o Serviço deve ser prestado em âmbito municipal e pelo Distrito Federal, de acordo com a territorialização e a identificação da demanda pelo serviço.

Portanto, onde existir CRAS, a ocupação será a ele referenciado, onde não houver CRAS, o serviço será referenciado à equipe técnica da Proteção Social Básica, coordenada pelo órgão gestor.

Em que pese a previsão desse Serviço na Resolução nº 109, de 2009, julgamos que ele não foi implementado no sentido de garantir uma apoio efetivo ao cuidador familiar, razão pela qual se justifica a apresentação do presente Projeto de Lei de nossa autoria, que tem por finalidade conferir maior visibilidade e relevância à figura do cuidador familiar, pessoa que muitas vezes abre mão de seus anseios pessoais e profissionais para cuidar de seus entes queridos em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que historicamente não tem recebido, do Poder Público, o devido respeito e apoio para o exercício de tão importante função social.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, já há algum tempo, vem divulgando informações sobre o rápido envelhecimento da população do País.

Enquanto se estima que o número de pessoas com 60 ou mais anos de idade alcançará 24,9 milhões em 2016, correspondente a 12% do total da população, em 2050 este grupo etário deverá reunir 66,4 milhões de pessoas, respondendo por 29% da população. Urge, portanto, que o Poder Público adote as medidas necessárias para assegurar que a demanda por saúde e assistência social deste grupo populacional e, também da população com deficiência, sejam devidamente providas.

Ou seja, devemos definir o “modelo de cuidados” que o País pretende oferecer às pessoas em situação de dependência.

Atualmente, os cuidados com essa população em situação de dependência tem sido suportada quase que exclusivamente pelas famílias, haja vista que a renda média auferida pelos trabalhadores brasileiros não permite a contratação de cuidadores profissionais.

O Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas, previsto na Resolução nº 109, de 2009, representa um avanço nas políticas públicas de cuidado, no entanto, carece de aperfeiçoamentos, de visibilidade e, principalmente, de efetividade. O presente Projeto de Lei de nossa autoria institui o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar, que providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência na hipótese de descanso, ausência ou doença.

A proposta foi movida pelos serviços prestados por sistemas de saúde e de assistência social de vários países que nos precederam no envelhecimento populacional.

Tome-se, como exemplo, o Replacement Care and Respite Care, adotado no Reino Unido, que oferecem 4 cuidadores substitutos para que o cuidador familiar

possa cuidar da sua própria saúde e bem-estar. Em relação à população-alvo dessa medida, limitamos, inicialmente, aos idosos e às pessoas com deficiência que necessitam de cuidados diuturnos para o exercício de atividades básicas da vida diária, cuja renda per capita familiar mensal corresponda até um salário mínimo.

Mesmo que este seja um critério de renda mais amplo do que aquele adotado para a concessão do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, julgamos que é necessária a adoção de limites de renda mais amplos para essa política de cuidados, de forma que, no caso específico, possamos englobar nesse Serviço uma família com dois idosos que recebem o benefício previdenciário de valor mínimo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM